



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004510-17.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante MERCADO PET BEBEDOURO LTDA., é apelada REDECARD S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2382

APELAÇÃO Nº: 1004510-17.2023.8.26.0072

COMARCA: BEBEDOURO

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: NEYTON FANTONI JÚNIOR

APTE.: MERCADO PET BEBEDOURO LTDA.

APDO.: REDECARD S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DO REQUERENTE DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a produção antecipada de provas sem condenação em sucumbência. Autor, apelante, alega não cumprimento pela apelada da obrigação de exibir documentos contratuais e requer aplicação de pena de confissão ficta e condenação em honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de resistência injustificada da parte ré na exibição de documentos e (ii) a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em procedimento de produção antecipada de provas.

III. Razões de Decidir

3. A exibição de provas tem como objeto a satisfação de direito material à prova. Eventual pendenga daí decorrente extrapola os limites desta ação, que não comporta litígio.

4. Apresentados os documentos. Suficiência para os limites estreitos da lide.

5. Ante a ausência de resistência injustificada, não são devidos honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/124, cujo relatório se adota, que homologou o procedimento de exibição autônoma para que produza os efeitos jurídicos do art. 381, III do CPC,

sem emissão de qualquer juízo de valor a respeito da abrangência, relevância e efeitos dos documentos apresentados. Também não houve condenação em sucumbência.

Apelou o autor (fls. 136/145), sustentando que a apelada não impugnou a pretensão da apelante, bem como não apresentou a documentação requerida na inicial, que são os contratos celebrados particulares e eventuais aditivos celebrados entre as partes ao longo de 2018 e 2023, bem como os extratos (demonstrativos). Aduz que houve modificação unilateral de juros, pois a taxa aplicada de juros de 1,95% crédito 30 dias e 0,99% débito foi alterada em outubro de 2022, unilateralmente e sem prévio aviso, para 3,09% crédito 30 dias e 3,09% crédito a vista e débito. E, assim, ante a ausência de cumprimento da obrigação de exhibir os documentos, pretende a pena de confissão, com o reconhecimento de que a modificação da cobrança de juros em 31.10.2022 seria abusiva, devendo ser mantidas as taxas anteriores.

Assim, pretende o reconhecimento de que a modificação da cobrança de juros sem notificação do autor fosse considerada abusiva, oportunizando assim, a repetição do valor pago indevidamente no período contratual, em ação própria, bem como a condenação da apelada em honorários sucumbenciais.

Tempestiva e preparada, a apelação foi contrarrazoada às fls. 151/156.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 162).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova documental em que o autor pretende a exibição de contratos firmados entre as partes.

Assim dispõe o artigo 382 do Código de Processo Civil: “*Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de*

antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a produção antecipada de provas não comporta litígio, ou seja, conflito de interesse entre as partes. Tem como objetivo a satisfação do direito material à prova, autônomo em si, que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo ou não subsidiar outra ação.

No caso, o direito à prova foi satisfeito, especialmente com a documentação relativa ao contrato padrão de credenciado (fl. 75/101) e, depois, a contrato de incentivos mediante contrapartidas (sob o n. 172367367 de fls. 102/106).

Se os documentos não atenderam à irrisignação da autora quanto a bases para suposta modificação unilateral de taxa de juros, a temática não pertence a esta sede, mas à ação independente, regida sob amplo contraditório, com instrução probatória e, ao final, julgamento do litígio.

E, como não houve resistência da requerida à exibição pretendida, não são devidos honorários advocatícios.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES. INIDONEIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no caso concreto. 2. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir pela idoneidade do requerimento administrativo, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que se encontra obstado pelo verbete sumular n. 7/STJ. 3. Além de o REsp n. 1.349.453/MS versar sobre interesse de agir, e não propriamente sobre verbas sucumbenciais, a aplicação do entendimento contido no referido precedente tem como pressuposto a regularidade do pedido administrativo, situação fática não verificada na espécie. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1763809/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Também nessa Corte BAndeirante:

“APELAÇÃO CÍVEL Produção antecipada de provas (exibição de documentos) - Sentença de homologação das provas produzidas nos autos - Insurgência da parte autora. Ônus sucumbenciais - Inexistência de litígio - Ação de produção antecipada de prova - Procedimento de jurisdição voluntária - Exibição dos documentos pelo réu na primeira oportunidade - Ausência de resistência - Sucumbência que deverá ser verificada em processo principal - Incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Homologação da prova produzida decretada Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1011888-81.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 13/01/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2023).

Decorre daí a impossibilidade arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, irretocável a r. sentença proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora